



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000392330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 0002886-57.2024.8.26.0704, da Comarca São Paulo, em que é apelante NOTREDAME INTERMÉDICA LTDA, é apelada ALINE MATEUS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Nº 0002886-57.2024.8.26.0704

Comarca: São Paulo

Apelante: Notredame Intermédica Ltda

Apelado: Aline Mateus de Souza

Juíza sentenciante: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 42.514

Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Interposição de apelação contra decisão que rejeitou a impugnação. Inadmissibilidade. Decisão que não acolheu a impugnação e, portanto, não pôs fim à execução/cumprimento de sentença. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos. Inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC. Hipótese de erro grosseiro. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação, tirada de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, em que a Magistrada “a quo”, pela r. decisão de págs. 95/96, complementada pela r. decisão de pág. 105, rejeitou a impugnação ofertada pela Executada e determinou o prosseguimento do incidente, nos seguintes termos: “1. Fls. 103/104: já foi determinada a juntada de novo formulário MLE, pela autora, contendo apenas o valor do tratamento (R\$ 18.000,00), conforme item 7 de fls. 95/96. 2. Observo que a autora apresentou procuração às fls. 72/73 dos autos em apenso. 3. Na inércia, remetam-se ao arquivo provisório, no aguardo do julgamento da ação principal, que poderá ser comprovado por qualquer das partes”.

Apela a Executada/Impugnante (págs. 112/121) para alegar, em síntese, que o valor da multa imposta (R\$ 20.000,00), além de indevida, foge e muito da razoabilidade, conforme será demonstrado, e deve ser reduzido. Enuncia que

0002886-57.2024.8.26.0704

Voto nº 42.514

o art. 142 do CC dispõe que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal e o art. 143, também do Código Civil, dispõe que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo Juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. Refere que a “astreinte” não tem caráter indenizatório, mas seu objetivo é o de compelir a parte a realização da obrigação de fazer determinada por decisão judicial. Colaciona julgado acerca de seu entendimento. Reitera que o valor cominatório, de acordo com a jurisprudência já pacificada, pode ser revisto a qualquer momento e não faz coisa julgada material, podendo inclusive ser reduzido ou, até mesmo, suprimido. Pede, acaso seja mantida a imposição da multa diária, seja o valor do montante reduzido de forma significativa. Ressalta que a multa cominatória tem a finalidade de impor ao devedor da obrigação de fazer, o cumprimento imediato da decisão. Afirma que a multa não pode propiciar o enriquecimento sem causa. Alega que, em se tratando de obrigação de fazer, sob pena de multa, a intimação deverá ser pessoal, conforme a Súmula 410 do STJ. Busca seja afastada a condenação imposta.

Recurso recebido e processado (pág. 127). Preparo anotado (págs. 122/123). Sem contrarrazões (pág. 130).

É o relatório.

O presente recurso não deve nem mesmo ser conhecido.

Pelo que se infere do incidente, a r. decisão ora atacada (págs. 95/96 e 105) não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada pela Executada, ora Apelante, e determinou o levantamento de valor pela Exequente, mediante a juntada de novo formulário MLE, conforme item 7 de págs. 95/96 e, na inércia, o incidente fosse remetido ao arquivo provisório, no aguardo do julgamento da ação principal, a ser comprovado por qualquer parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação (págs. 112/121). Ocorre que a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença não tem natureza de sentença, pois a d. Magistrada não extinguiu o incidente, na forma do artigo 924 e seus incisos do Código de Processo Civil. Não tem, portanto, a Apelante como se escusar do equívoco cometido, uma vez que o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil é claro ao afirmar: “*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*” (nosso o sublinhado). Nesses termos, não se pode compreender exista dúvida que a decisão que resolve a exceção/liquidação/cumprimento de sentença, mas não extingue a execução/cumprimento de sentença, está sujeita ao recurso de agravo de instrumento e não de apelação, como formulado.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

“*INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA - REJEIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - recurso de apelação - inadequação - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DO IMPUGNANTE não CONHECIDO*” (Apelação 0000552-30.2010.8.26.0352 – Desemb. Rel. ANTONIO LUIZ TAVARES DE ALMEIDA – julgado em 18/05/2017);

“*Ação de despejo for falta de pagamento. Cumprimento de sentença. Embargos à penhora. Rejeição. Decisão interlocutória que resolveu questão incidente sem importar extinção da execução. Cabimento de agravo de instrumento. Interposição de apelação que constitui erro grosseiro, obstando inclusive a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Apelo não conhecido*” (Apelação nº 0012581-02.1996.8.26.0224 – Desemb. Rel. RUY COPPOLA – julgado em 05/05/2016).

Como referido nos julgados acima, não é mesmo o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proclamou que:

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes:

- a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;*
- b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;*
- c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo"* (RSTJ: 58/209, Rei. Min. CÉSAR ROCHA).

Na hipótese em debate, não há dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, conforme acima já referido, em análise ao parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

Nesse sentido, cogita-se de erro grosseiro, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

"(...) se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria" (RTJ: 132/1.374, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

"Inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido" (STJ, 2ª Turma Cível, REsp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 04-08-2003).

Trata-se de erro inescusável, sem que seja possível aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

João Pazine Neto

Relator

0002886-57.2024.8.26.0704

Voto nº 42.514